



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 24527

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Relatora: Juíza Vânia Petermann Ramos de Melo

Recorrente: João Raimundo Colombo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS TEMPESTIVIDADE.

COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ATRIBUIÇÃO SOB O PARÂMETRO DA CIRCUNSCRIÇÃO A QUE SE REFERE O PLEITO: NAS ELEIÇÕES GERAIS A COMPETÊNCIA É DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RESPECTIVO, MORMENTE EM SE TRATANDO DE ATO ALUSIVO À PROPAGANDA AO GOVERNO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [Ag. RespE n. 26.975-SP, DJ de 9.11.2007, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos].

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CAUSA DE PEDIR - OFENSA AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 23.193/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR A APLICAÇÃO DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/97 NO CASO CONCRETO. [Recurso Especial n. 16.884, de 9.10.2001, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e Recurso Especial n. 15.754, de 27.4.99, relator Ministro Nelson Jobim].

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR ELEITORAL - APLICAÇÃO DE MULTA - PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - DESVIO DE FINALIDADE - MENSAGEM SUBLIMINAR QUE VISA À DIVULGAÇÃO DE MEMÓRIA POSITIVA DO REPRESENTADO - APRESENTAÇÃO DE IMAGENS DE OBRA LEVADA A EFEITO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO - COMENTÁRIOS COM APELO NITIDAMENTE ELEITORAL - INTERLOCUTOR ÚNICO E EXCLUSIVO É O FILIADO DO PARTIDO E PRÉ-CANDIDATO A GOVERNADOR - ARGUMENTO DE FALTA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO USO DO VÍDEO PARA O PROGRAMA PARTIDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DIANTES DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, QUANDO O REPRESENTADO É O ÚNICO A INTERAGIR COM O ESPECTADOR - DEVER DE ZELO, DEMAIS, COM A UTILIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO EM QUE FOI O ÚNICO



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES  
AUXILIARES**

PROTAGONISTA - APLICAÇÃO DA MULTA E PROIBIÇÃO DA  
VEICULAÇÃO COMO MOSTRADA - DECORRÊNCIA DA LEI -  
SENTENÇA MANTIDA.

[Propaganda partidária - Inserções - Finalidade - Desvio -  
Prováveis candidatos ao cargo de prefeito - Divulgação de obras  
executadas - Referência expressa a continuidade do mandato.

A presença, na propaganda partidária, de prefeitos e outros  
filiaados - candidatos a cargos políticos - relatando suas obras e  
ações, sem que sejam resultado da manifestação da posição  
político-ideológica do partido, caracteriza desvirtuamento das  
finalidades previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, atraindo a  
sanção do § 2º do aludido dispositivo. [Ac. TRESA n. 18.906, de  
22.7.2004, Rel. Juiz José Gaspar Rubik, DJ de 29.7.2004]

"A isonomia entre os candidatos, da qual decorre tal limitação,  
também é princípio com fincas na Constituição... há necessidade  
de compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos  
constitucionais". [MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional.  
São Paulo: Atlas, 2001, p. 665],

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa  
Catarina, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, vencido o  
juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, negar provimento ao recurso, nos termos do voto  
da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de maio de 2010.

Juíz NEWTON TRISOTTO  
Presidente

Juiza VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO  
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

### **RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face do Diretório Estadual do Democratas e Raimundo Colombo, alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada em favor do segundo, provável candidato do partido a Governador do Estado, por meio da propaganda político-partidária da agremiação, na modalidade inserções, levada ao ar no último dia 18.5.

Pediu a suspensão liminar da propaganda, que seria apresentada também nos dias 20, 22 e 25.5, bem como, a final, a condenação dos representados à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Pela decisão de fls. 11-12, concedi a liminar.

Contra essa decisão foi apresentado pelo Diretório Estadual do Democratas o recurso de fls. 20-25, em que alegou, em linha de preliminar, faltar legitimidade ativa *ad causam* e *ad processum* ao representante, conforme previsão do § 3º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, bem como não ter o diretório estadual do partido legitimidade passiva para a causa, vez tratar-se de inserções de propaganda partidária em âmbito nacional. Por essa mesma razão, aduziu ser incompetente este Tribunal para conhecer da matéria. No mérito, defendeu o conteúdo da inserção contestada, que estaria de acordo com o art. 45, incisos I a III, da Lei n. 9.096/1995. Pediu a retratação da decisão ou, não sendo o caso, o seu encaminhamento à análise do plenário da Corte.

Raimundo Colombo apresentou a contestação de fls. 63-67, cujo conteúdo é praticamente o mesmo da defesa apresentada pelo primeiro representado, apenas aduzindo, em seu favor, que não tivera prévio conhecimento da propaganda, de responsabilidade do diretório nacional do partido.

Sentenciando o feito, afastei da causa o Diretório Estadual, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/2007 e no art. 46, *caput*, da Lei n. 9.096/1995, os quais imputam somente ao Diretório Nacional eventual responsabilidade pela causa de pedir desta representação.

Ainda, mantive a legitimidade ativa do Ministério Público para a causa, em face de se cuidar aqui de propaganda extemporânea, ou seja, ato em ofensa ao art. 36 da Lei 9.504/1997 (não se pretende aqui o cancelamento de inserções partidárias).

Houve recurso da sentença, no qual se alegou, em síntese: 1) ilegitimidade ativa do Ministério Público, por pertencer aos partidos políticos, em exclusivo, legitimidade para representar em face da causa de pedir destes autos; 2) incompetência absoluta desta Corte Regional Eleitoral porquanto o horário destinado à propaganda partidária depende de autorização do Tribunal Superior Eleitoral, e a



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

representação poderia ensejar a cassação do tempo de futuras propagandas partidárias.

No mérito, disse ino correr propaganda extemporânea porquanto cuidou-se apenas de tecer críticas ao sistema de saúde de nosso Estado, demonstrando-se que um membro do partido fizera uma boa administração pública em Lages. O fato de aparecer o representado o tempo inteiro, de per si, não caracterizaria qualquer ilegalidade e o programa teria visado apenas a mostrar ações do partido, sem intenção de propaganda fora do tempo apropriado. Não teria havido, demais, indicação de candidatos, nem pedido expresso de votos. Por fim, disse que gravou o vídeo para fins de propaganda intrapartidária, desconhecendo que seria ele utilizado pela executiva nacional do Democratas, razão pela qual não lhe poderia ser imposta a multa (neste sentido, caberia ao Ministério Público provar que agiu com conhecimento de que o vídeo seria ao ar levado, do contrário, nada se pode presumir, tanto é que, ao informalmente saber da decisão liminar, pediu ao partido que regularizasse a questão nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n.º 23.193/2009 do TSE).

Em contrarrazões de fls. 91-98, a Procuradoria Regional Eleitoral levantou preliminar de intempestividade do recurso, que teria sido interposto antes mesmo da publicação do acórdão; rebateu as preliminares levantadas pelo recorrente, destacando que a representação buscou apurar a prática de propaganda antecipada, nos termos do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, e, no mérito, pediu a manutenção da sentença

É o relatório:

### **VOTO**

A SENHORA JUÍZA VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO (Relatora):  
Senhor Presidente, cumpre analisar, inicialmente, as preliminares arguidas nos autos.

Início por aquela arremetida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

I. Tempestividade do recurso:

Dos autos observa-se que, com efeito, a interposição deu-se antes mesmo da publicação da sentença recorrida, uma vez que esta foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina no dia 27.5.2010, considerando-se publicado em 28.5.2010, e o recurso deu entrada neste Tribunal ainda em 26.5.2010 (protocolo de fl. 78). Tal situação deu-se, muito provavelmente, em razão da divulgação anterior do conteúdo da sentença por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, deste Tribunal.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

Particularmente, filio-me à doutrina que dá pela tempestividade da manifestação da parte em casos como este, sobretudo porque assim impõe o princípio da instrumentalidade das formas (244 do Código de Processo Civil), não se havendo que falar em prejuízo daí decorrente a quem quer que seja.

Neste sentido, ensina Barbosa Moreira:

"Reiteradamente se tem julgado intempestivo o recurso quando interposto não só *além* do prazo, senão também *antes* que ele comece a fluir, nos estritos termos da lei. Argumenta-se que, nesse instante, ainda não existe juridicamente a decisão, de sorte que ao recurso faltaria objeto. Ora, decisão *existe*, sim, desde que proferida - se emana de órgão colegiado, nem sequer é possível a modificação de voto, e menos ainda a do resultado, após a proclamação deste pelo presidente; o que se pode discutir é o momento inicial da eficácia.

Mas, se o recorrente foi capaz de impugná-la, é sinal certo de que já lhe conhece o teor; por conseguinte, alcançada está a finalidade essencial do ato destinado a dar ciência do pronunciamento aos interessados - pelo menos, no tocante a esse interessado. Não se descobre que prejuízo decorrerá da interposição antecipada para quem quer que seja. Ilegítima, pois, a restrição ao conhecimento do recurso." (*in Restrições Ilegítimas ao Conhecimento dos Recursos*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 9, nov./dez. 2005.)

Da jurisprudência, colho o seguinte entendimento:

I.

**"PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DA INTIMAÇÃO SOBRE A SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO. RATIO LEGIS.**

A previsão legal sobre a interposição do recurso inominado no decêndio posterior à intimação sobre a sentença justifica-se para evitar o retardamento da prestação jurisdicional. Sob esse escopo deve ser interpretado o prazo disposto no art. 42 da L. 9099/95.

Dessa sorte, quando o recurso é interposto antes da intimação sobre a sentença, o recorrente unicamente está auxiliando o Poder Judiciário, conferindo maior agilidade à tramitação processual. Logo, soa descabido cogitar-se de intempestividade em caso de recurso interposto antes da publicação da sentença. (TJRS, RC 71001610039, Segunda Turma, Recursal Civil; Rel. Des. Maria José Schmitt Sant'Anna, DOERS 27/05/2008, p. 100.)

Com essas considerações, considero tempestivo o recurso, rejeitando a preliminar.

II . Competência do Tribunal Regional Eleitoral:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

Indiscutível é deste Tribunal, por seus juízes auxiliares, a competência para a causa em discussão (propaganda eleitoral extemporânea), conforme, aliás, expressamente prevê o art. 96, II, da Lei n. 9.504/1997.

Sobre o ponto, colho da jurisprudência do TSE:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Propaganda partidária em bloco. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Sanção pecuniária. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Conforme já decidido nesta Corte, o Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta contra diretório regional, ainda que a infração tenha ocorrido por meio de desvirtuamento de propaganda partidária veiculada em bloco.

[...]

Agravo regimental desprovido. [Ag. RespE n. 26.975-SP, DJ de 9.11.2007, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos – sem grifos no original]

Voto, assim, pelo afastamento da preliminar de incompetência absoluta da Corte.

III. Legitimidade ativa do Ministério Público:

No que respeita à legitimidade ativa do Ministério Público, atendo-me ao fato de a causa de pedir ser a prática de propaganda antecipada (ofensa ao art. 36 da Lei 9.504/1997). Não estamos diante do campo do cancelamento de inserções partidárias, tanto que a liminar proibiu apenas a divulgação da inserção de conteúdo contestado, não estando o partido impedido de substituí-lo por outro que atenda aos requisitos legais, como, de fato, foi feito, segundo informado na defesa.

Diante disso, não remanescem dúvidas a respeito da legitimidade *ad causam* e *ad processum* do Ministério Público (art. 5º da Resolução TSE n. 23.193/2009), sendo desnecessárias maiores considerações sobre o ponto.

Cabe dizer, ademais, que a jurisprudência desta Corte e do colendo TSE são pacíficas em relação à legitimidade do Ministério Público para propor as representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/97, conforme o Recurso Especial n. 16.884, de 9.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, e Recurso Especial n. 15.754, de 27.4.99, relator Ministro Nelson Jobim.

Neste sentido, voto pela rejeição da preliminar.

IV. Mérito:

Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

Em primeiro lugar teço algumas considerações a respeito do tema "propaganda", para melhor compreensão do voto que nesta data profiro.

As espécies de propaganda partidária, intrapartidária e eleitoral, estão previstas no artigo 36, §1º e § 2º, da Lei 9.504/97.

Apesar de o eleitor, via de regra, não distinguir essas espécies, a legislação deixa claro que existem diferenças substanciais entre tais categorias, as quais, inclusive, estão expressamente previstas na chamada Lei das Eleições (Lei 9.504/97).

A propaganda eleitoral está intimamente ligada às eleições e candidatos, visando, antes de tudo, ao convencimento do eleitor. É realizada após as convenções partidárias. Ou seja, depois do dia 5 de julho, como prevê o artigo 36 da Lei 9.504/97.

A propaganda intrapartidária é possível na quinzena que antecede à convenção no âmbito interno do partido/coligação, objetivando à escolha dos candidatos.

Por fim, a propaganda político-partidária - aí a diferença crucial com as espécies de propaganda acima referidas - visa à divulgação genérica e exclusiva do programa e da proposta política do partido, sem a menção de nomes de candidatos a cargos eletivos. Seu regulamento está na Lei Orgânica do Partidos Políticos, artigos 45 a 49.

O caso dos autos é de utilização do espaço destinado à propaganda partidária.

Para desvendar o nó que se guardou nos autos, deve-se analisar se houve extrapolação da finalidade da propaganda em apreço.

Cabe dizer, neste ponto, que, no ano passado, foi editada a Lei 12.034/09, que alterou pontualmente a legislação eleitoral - inclusive no tocante à propaganda política. Uma das novidades é o acréscimo do artigo 36-A: O dispositivo considera que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedidos de votos, devendo as emissoras de rádio e televisão se obrigarem a dar o mesmo tratamento aos demais partidos e pré-candidatos.

Mas isto não quer dizer, de modo algum, que nada mais há que se ventilar a respeito do conteúdo da propaganda partidária, cujos objetivos devem ser resguardados pela Justiça Eleitoral.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

Seguindo a trilha de pensamento até aqui destacada, cabe dizer que à propaganda partidária é aplicável o princípio da liberdade de expressão, desde que não haja proibição legal.

Neste campo ingressa a falada proibição: não é permitido que se faça propaganda eleitoral, com uma única exceção da propaganda intrapartidária na quinzena que antecede à convenção no âmbito interno do partido/coligados.

Assim, os partidos devem obedecer ao princípio da disponibilidade, o qual decorre dos princípios da liberdade e da igualdade. Segundo o referido princípio, o partido e o candidato dispõem da propaganda lícita, apoiada e estimulada pelo Estado, seja através dos meios por ele franqueados, seja por meios outros sem sua ingerência. Todavia, submetem-se ao controle judicial, ou seja, a Justiça Eleitoral dispõe de poder de polícia para controlar a propaganda.

Registrados tais princípios, lei, doutrina e jurisprudência ofertam meios para identificar a propaganda eleitoral extemporânea.

A Lei 9.504/97, em seu art. 36, prescreve que a propaganda eleitoral somente é permitida após 5 de julho do ano da eleição.

Propaganda eleitoral extemporânea, também denominada propaganda fora de época ou antecipada, assim, é aquela realizada antes do dia 6 de julho do ano eleitoral.

Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são unânimes. Adriano Soares da Costa (Instituições de Direito Eleitoral. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006:773) ensina que "ao permitir a propaganda eleitoral apenas após o dia 05 de julho, a *contrario sensu* o preceito proibiu a realização de propaganda eleitoral antes dessa data, cuja realização seria ilícita e passível de sanção legal".

Descritos os referidos meios de "descoberta" da existência da propaganda extemporânea, anoto os argumentos da sentença recorrida, em que foram eles analisados, *verbis*:

"(...) Como já deixei consignado por ocasião do deferimento da liminar, entendo que a propaganda partidária contestada afastou-se, em sua essência, da simples divulgação sobre o posicionamento do partido a respeito de temas político-comunitários ou da difusão do programa partidário, como querem os representados e como, ademais, lhes faculta a Lei n. 9.096/1995.

A análise do conteúdo e da forma como foi feita a campanha deixa claro que seu ponto central foi a divulgação de imagem positiva do representado Raimundo Colombo, inobstante a proibição legal expressa de que o programa partidário seja utilizado *para a defesa de interesses pessoais* (art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995).





## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

Entendo que, embora pudesse ele apresentar o programa televisivo, até por ser o presidente estadual da sigla, o foco do programa **partidário** (e não eleitoral!) deveria ser o **posicionamento** do Democratas sobre **temas de interesse comum**, e não o rasgado auto-elogio, mediante a apresentação de imagens de obra (no caso, construção de hospital) levada a efeito por administração municipal do partido, acompanhada de comentários com apelo nitidamente eleitoral, do tipo "Uma verdadeira referência em toda a região" ou "É isso que Santa Catarina precisa".

A respeito, embora em representação visando à cassação do programa político-partidário gratuito, mas pelas mesmas razões de fundo, já decidiu este Tribunal:

- Propaganda partidária - Inserções - Finalidade - Desvio - Prováveis candidatos ao cargo de prefeito - Divulgação de obras executadas - Referência expressa a continuidade do mandato.

A presença, na propaganda partidária, de prefeitos e outros filiados - candidatos a cargos políticos - relatando suas obras e ações, sem que sejam resultado da manifestação da posição político-ideológica do partido, caracteriza desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, atraindo a sanção do § 2º do aludido dispositivo. [Ac. TRES n. 18.906, de 22.7.2004, Rel. Juiz José Gaspar Rubik, DJ de 29.7.2004 – sem grifos no original]

Ressalto, ainda, que a vinheta traz, ao introduzir a matéria sobre a construção do referido hospital, o nome de Raimundo Colombo ao lado do nome do partido (por meio da seguinte fala do locutor: *Raimundo Colombo e o Democratas de Santa Catarina*), o que, em programa exclusivamente partidário, não se justifica, salvo pela simples finalidade de fixar o nome do pretense candidato na memória dos espectadores.

Inegável, assim, que, no caso concreto, a propaganda traz mensagem subliminar positiva a Raimundo Colombo, não tendo sido utilizada para a finalidade prevista em lei que, como dito, é a de transmitir a mensagem do **partido**(...)."

Importante ressaltar que a proibição da propaganda eleitoral, fora do lapso tolerado pela Lei, não ofende a liberdade de expressão constitucionalmente consagrada. Explica-se: a isonomia entre os candidatos, da qual decorre tal limitação, também é princípio com fincas na Constituição. Como registra Alexandre de Moraes (2001:665), "há necessidade de compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais".

Do TSE:

"(...) Versada propaganda eleitoral extemporânea, divulgando-se a vida pregressa do político e as obras a serem realizadas, caso retorne ao



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

Executivo local, forçoso é concluir pela incidência da Lei nº 9.504/97." NE: Aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular e inexistência de ofensa ao art. 220 da Constituição Federal. "(...) não se pode levar às últimas conseqüências a garantia constitucional da liberdade de expressão. Tratando-se de tema eleitoral, sobrepõe-se a busca do equilíbrio na disputa à organização que é própria a esta última." (Ac. nº 5.702, de 15.9.2005, rel. Min. Marco Aurélio)

"(...) Limitação temporal da propaganda eleitoral. Ausência de violação à liberdade de expressão do pensamento. Agravo improvido." (Ac. n. 2.645, de 21.8.2001, rel. Min. Ellen Gracie

"Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" . (Ac. n. 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Sobre o argumento da falta de conhecimento prévio, destaquei na sentença recorrida e reitero: "(...)Por outro lado, embora Raimundo Colombo não tenha se apresentado como candidato ou pré-candidato, é publicamente conhecida essa sua condição - conforme, aliás, se conclui do documento de fl. 6.

Patente, ainda, o seu prévio conhecimento a respeito da propaganda, pois participou da sua confecção. (...)"

Outrossim, não é crível que o representado, na sua condição dentro do partido e de acordo com suas pretensões para as próximas eleições de concorrer ao cargo de governador, assegure que desconhecia a finalidade do vídeo. Quando participou da sua gravação tinha, sim, o dever de zelar pelo uso adequado dele e, não o fazendo, arca com as conseqüências previstas na lei.

A sua alegação, aliás, conflita com outro argumento de mérito do próprio recurso, de que a divulgação tratar-se-ia de propaganda político-partidária, pois esta não se confunde com propaganda intrapartidária.

Por tudo isso, julguei procedente a representação, aplicando ao representado Raimundo Colombo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Ante o exposto, o meu voto é pelo desprovimento do recurso.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 6257-20.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA**

RELATORA: JUÍZA VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO

RECORRENTE(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.527, referente a este processo. Apresentou sustentação oral o advogado Rogério Reis Olsen da Veiga. A Relatora substituiu, neste julgamento, a Juíza Cláudia Lambert de Faria, nos termos do §1º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.193/2009. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Vânia Petermann Ramos de Mello e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 31.05.2010.